

PJ N° 044/2019/CM

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI. PROJETO DE LEI 066/2019. TERMO DE CONVÊNIO COM APAE. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo vereador Ederson Porsch, acerca da legalidade do Projeto de Lei 066/2019, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Convênio com a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

Do ponto de vista formal-subjetivo, por tratar-se de repasse de valores – subvenção/auxílio, a propositura se enquadra no rol daquelas cuja competência para deflagrar o processo legislativo é do prefeito municipal, enquanto chefe do Poder Executivo nos termos do artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – matéria orçamentária e as que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.



2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, e Economia e Finanças.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a proposição deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 240, § 1º, do Regimento Interno.

2.3. Das Despesas

Conforme preceitua o Art. 3º do projeto de lei, as despesas decorrentes, possuem suporte orçamentário previsto. O repasse do auxílio financeiro se dará através de Termo de Convenio.

3. CONCLUSÃO

Essa Assessoria OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Importante salientar que a emissão de parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canarana – MT, 29 de novembro de 2019.



Angélica Liêse Leobet
OAB/MT 26.307